



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

RECOMENDAÇÃO PRMG/GB/MML N° /2019

Inquérito Civil nº 1.22.000.003542/2016-97

Destinatário: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis, nos termos do artigo 37, 38 e 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a expedição de recomendações, objetivando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 216 da Constituição Federal segundo o qual *“constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incluindo na conceituação de meio ambiente o meio ambiente cultural”;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito *“o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Artigo 216, § 1, da Constituição da República de 1988), devendo os danos e ameaças ao patrimônio cultural serem punidos, na forma da lei (Artigo 216, § 4, da Constituição da República de 1988);*

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/1937, que todos, poder público e coletividade, devem exercer as necessárias medidas protetivas no interesse da preservação, conservação e proteção dos bens tombados e de sua ambiência, no interesse das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do artigo 176 da Constituição da República, inclusive com a prévia e necessária participação do **IPHAN**, em sendo o caso;

CONSIDERANDO que tragédias com barragens de mineração no Brasil são recorrentes, causando poluição ambiental em grandes proporções, ceifando vidas, e mutilando o patrimônio cultural especialmente protegido, sendo o mais recente deles o desastre na Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, ocorreu em 25 de janeiro de 2019, pior tragédia humana provocada por rompimento de barragens de minério das últimas três décadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas complementares, e efetivas, de proteção e segurança ao patrimônio cultural especialmente protegido localizado em áreas contíguas de empreendimentos mineiros que apresentem risco agravado em razão de sua concepção ou operação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

CONSIDERANDO que as barragens de rejeitos são construídas em etapas, através de alteamentos sucessivos a partir de um dique de partida, e que os alteamentos podem ser feitos, em regra, por três métodos: a montante, linha de centro e a jusante, bem como que o método de construção de barragens a montante representa mais riscos na operação da estrutura;

CONSIDERANDO que o método a montante tem baixa segurança e dificuldades na implantação de drenagem interna, sendo associado à maioria das rupturas em barragens de rejeitos em todo mundo, inclusive às barragens de mineração que se romperam no Estado de Minas Gerais (Fernandinho, em 1986; Rio Verde, em 2001; Herculano, em 2014; Fundão, em 2015, Brumadinho, em 2019);

CONSIDERANDO que os grandes acidentes havidos com perdas de vidas no Brasil nos últimos anos, desde 1987, envolveram este tipo de método de barragem a montante, cuja construção é proibida em diversos países;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.334/2010, *“na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor”*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, que instituiu no Estado de Minas Gerais a política estadual de segurança de barragens, dispondo o artigo 2º da referida Lei que *“na implementação da política instituída serão observados os princípios da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos, além da prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Estadual referida, nº 23.291/2019, no sentido de que *“constarão no Plano de Ação Emergência – PAE a previsão de instalação de sistema,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural”;

CONSIDERANDO que são bens tombados pelo IPHAN no Município de Barão de Cocais/MG, **o Santuário São João Batista, a Capela de Nossa Senhora do Rosário, e a Capela de Sant’ Anna**, segundo informações constantes dos endereços eletrônicos do IPHAN e da Prefeitura de Barão de Cocais/MG, além da existência no referido municípios de sítios arqueológicos e outros bens culturais, sob especial proteção Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO, segundo apurado no presente Inquérito Civil, que a barragem de rejeitos denominada **Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG**, sob responsabilidade da empresa VALE S/A, trata-se de estrutura alteada pelo método a montante;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção Regular na Barragem referida, datado de 07/02/2019, constante do SIG-GBM-ANM, no sentido de que *“a Barragem Sul Superior não atende as condições propostas pela prática atual de engenharia, sendo portanto negado o atestado de estabilidade no relatório de auditoria. Em função do fator de segurança e condições não drenadas encontrados pela Walm estarem em valores muito baixos (1,2 a 1,1 de acordo com a análise de sensibilidade) conclui-se que a barragem apresenta risco significativo de ruptura, o que recomenda medidas emergenciais de acordo com o PAEBM”*, fato que ensejou o acionamento do Nível 2 do PAEBM relacionado à estrutura referida;

CONSIDERANDO o acionamento, no último dia 22/03/2019, do Nível 3 do PAEBM relacionado à referida estrutura, indicando risco iminente de rompimento da barragem **Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG**;

RESOLVE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAR ao IPHAN, na pessoa de sua Superintendente em Minas Gerais, senhora Célia Maria Corsino que, em relação à barragem de rejeitos de mineração denominada Sul Superior, localizada em Barão de Cocais/MG, adote as medidas abaixo indicadas no interesse da salvaguarda do patrimônio cultural:

a) Indique, **imediatamente**, em consonância com o mapa de inundação elaborado pela empresa **VALE S/A**, quais bens especialmente protegidos, localizados no município de Barão de Cocais/MG, podem, direta ou indiretamente, ser atingidos pelo rompimento da barragem Sul Superior;

b) Realize, **imediatamente**, todas as medidas emergenciais necessárias à salvaguarda do patrimônio histórico e cultural eventualmente localizado no mapa de inundação da barragem Sul Superior, com acautelamento em local seguro de tais bens;

c) sejam comunicados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, de imediato, todas as providências adotadas para dar efetivo cumprimento à legislação aplicável à espécie, com encaminhamento da documentação pertinente, podendo o IPHAN exigir da empresa as medidas cabíveis sob responsabilidade da mesma.

A partir da data da entrega desta Recomendação, seus destinatários são considerados como pessoalmente cientes da situação exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos que lhe forem imputados.

Além disso, a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal ou de outros órgãos legitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos, inclusive e especialmente, a adoção de todas as medidas cabíveis para obtenção do resultado pretendido com a expedição desta Recomendação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República